



PROCESSO Nº : 16896/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
RESPONSÁVEL : PAULO FERNANDO PARTES DA FONSECA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade. Parecer pela regularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 6217/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca**.
2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Segundo informações técnicas, o relatório inicial foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em não geral, sendo realizada inspeção *in loco*, uma vez que o órgão/entidade não integrou a matriz de risco do exercício em análise.

5. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 04 (quatro) apontamentos, sugerindo a notificação dos responsáveis, o Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca, Sras. Marta Meire da Costa Lima e Bruna Queiroz de Oliveira Santos, para prestar esclarecimentos.

6. Devidamente citados, conforme Ofício nº 313/2015/GAB/JBC/TCE, 314/2015/GAB/JBC/TCE e nº 1315/2015/GAB/JBC/TCE, os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentos (doc. digital nº 146395/2015).

7. Submetidos os autos novamente à análise técnica, emitiu a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, de forma conclusiva, Relatório de Análise de Defesa, consignando a manutenção das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, bem como a manutenção dos responsáveis. Vejamos:

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014.

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.6. Outros Aspectos relevantes

Responsável: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014;



Responsável: BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS – RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

4) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários, caracterizando o descumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão nº 69/2014. - Tópico – 3.6. Outros Aspectos relevantes.

8. Nos termos do artigo 141, § 2º; da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), os responsáveis foram devidamente notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, a contar da publicação, apresentarem manifestação final acerca do Relatório Técnico de Análise da Defesa, referente às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vila Bela da Santíssima Trindade. No entanto, quedaram-se inertes.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

10. É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização



levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Relativamente às Instituições Públicas de Previdência, não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões. No entanto, mais do que isso, cabe a essa Corte julgar as contas apresentadas pelos administradores de tais Instituições, consoante o disposto no art. 71, incisos II e III da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, infere-se que o gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que incorreu em duas irregularidades, evidenciadas pelos apontamentos desfavoráveis da Equipe Técnica, sendo mantidas após a defesa.

15. Assim, da mencionada avaliação final restou o apontamento de 02 (duas) impropriedades atinentes às regras legais de regência das Instituições de Previdência Pública, consoante se expõe, a seguir.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

RESPONSÁVEL: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 05/03/2014 a 31/12/2014

KB10_PESSOAL_GRAVE_10

16. Depreende-se do Relatório Técnico emitido pela SECEX de Atos de Pessoal



e RPPS, que o cargo de contador não foi provido por servidor efetivo, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal.

17. Na tentativa de sanar a impropriedade acima apontada, o gestor alega que realizou as contratações por meio do Programa AMM-PREVI, em que os serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de Vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, engloba os serviços referente à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda., junto ao PREVILA.

18. Ainda, aduziu que a jurisprudência desta Corte de Contas reconheceu a legalidade das referidas contratações, permitindo, assim, que os fundos de previdência terceirizassem seus serviços de contabilidade.

19. Os argumentos apresentados devem ser refutados, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Acrescente-se a isso o entendimento já pacificado por este Tribunal de Contas, o qual culminou na edição da Súmula nº 003, de 13 de dezembro de 2013, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014:

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

20. Ademais, importante frisar que, em entendimento proferido no bojo do Processo nº 10.354-3/2012, restou pacificado que a exceção à regra do concurso público e da licitação, só valeria enquanto o Programa AMM-PREVI estivesse vigente, ou seja, até o ano de 2013 (Acórdão nº 273/2012). Dessa forma, o Tribunal de Contas permitiu que a função de contador fosse desempenhada por funcionário do Programa AMM-



PREVI/Agenda Assessoria até o exercício de 2013, sendo que a partir de 2014, os responsáveis contábeis dos RPPS deveriam ser servidores ocupantes de cargo efetivo, conforme determina a Súmula 003/2013.

21. Em sede de alegações finais, o gestor ficou inerte.

22. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas pugna pela **determinação** ao gestor para que efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente. Ainda, manifesta-se pela imputação ao gestor de **pena pecuniária**, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, com fulcro no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

RESPONSÁVEIS: PAULO FERNANDO PRATES DA FONSECA - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 05/03/2014 a 31/12/2014 e BRUNA QUEIROZ DE OLIVEIRA SANTOS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Período: 01/09/2014 a 31/12/2014

LB99 RPPS_GRAVE_09

23. Quanto a esse apontamento a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS informou que houve descumprindo determinação contida no Acórdão nº 69/2014, pois verificou a ausência de registro contábil dos direitos a receber decorrentes de parcelamento de débitos previdenciários.

24. Os responsáveis discordam do apontamento, alegando que os valores contidos no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, são oriundos das contribuições previdenciárias do Executivo e Legislativo Municipal.

25. Salienta que houve decréscimo da rubrica de créditos a receber no decorrer do ano de 2013, conforme demonstra na tabela (doc. dig. 146395/2015, págs. 11 a 15) os



valores devidos e recebidos referente as contribuições previdenciárias do exercício de 2013.

26. Por fim, informa que os valores referentes as contribuições previdenciárias referentes às competências dos exercícios de 2013 e 2014 foram recebidas regularmente.

27. Os argumentos apresentados pelos responsáveis não devem prosperar, visto que apenas tratam de contribuições previdenciárias contidas no exercício em questão, se escusando a explicar as devidas contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débitos de outros exercícios.

28. Diante disso, denota-se que houve o descumprimento do Acórdão nº 69/2014-SC, tendo determinado ao atual gestor, para que efetua-se o registro dos direitos a receber decorrente de parcelamento de débitos previdenciário no Ativo Financeiro até o final do exercício de 2014.

29. Por fim, ante ao descumprimento de decisão deste E. Tribunal, merece os responsáveis sofrer as **reprimendas** cabíveis, mediante a aplicação de sanção pecuniária, em vista do aspecto pedagógico e punitivo inerente à pena, conforme art. 75, III e IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e III do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

III – DO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS

30. Observando-se detidamente os autos, constata-se que a Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício 2014, incorreu em reincidência, não tendo observado há determinação contida no Acórdão nº 69/2014 (item 2), porém, verifica-se que não houve determinação/recomendação referente ao Acórdão n.º 19/2013, que julgou as Contas Anuais de Gestão daquele fundo



municipal, referente aos exercícios de 2012 e 2013.

IV – DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES OU TOMADAS DE CONTAS CONTRA O ÓRGÃO

31. Novamente, observando-se detidamente os autos, constata-se que não há, contra a Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade, exercício 2014, Denúncias ou Tomadas de Contas.

32. Porém, constata-se Representação Interna (processo nº 72488/2015) tendo como objeto o descumprimento do prazo de envio de documentos e informações – de 01/01/2014 até 31/12/2014, ainda em tramitação.

III – DA ANÁLISE GLOBAL

33. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar do Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

34. Conforme razões acima expostas, trata-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais. Ademais, no que tange aos exercícios anteriores, nota-se a inexistência de determinações/recomendações pendentes de cumprimento.

35. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa e determinações legais, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.



IV – DA CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade** no que tange às Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca**;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca – ordenador de despesa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **KB10**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, incisos II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca – ordenador de despesa e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos – responsável contábil**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **LB99**, no presente parecer, conforme art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de **multa** na medida de suas responsabilidades ao **Sr. Paulo Fernando Partes da Fonseca – ordenador de despesa e Sra. Bruna Queiroz de Oliveira Santos – responsável contábil**, em razão do descumprimento de determinação



expedida por esta Corte de Contas, referente à irregularidade **LB99**, no presente parecer, conforme art. 75,IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **advertência** ao atual gestor do referido Fundo, no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar novamente a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.